

**LEI N.º 1254/2001**

**SÚMULA:** MANTÉM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO NEGRO, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N.º 787/93, PROMOVE ALTERAÇÕES, CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - IPRERINE, DEFINE SUAS NORMAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e eu, ARY SIQUEIRA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

**TÍTULO I  
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Art. 1º** - Fica mantido o Regime Próprio de Previdência Social aos Servidores Públicos Municipais de Rio Negro (RPPS), ocupantes de cargos de provimento efetivo, integrantes de seus Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, de caráter contributivo, com Fundo próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, organizado com base em normas de contabilidade atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, em cumprimento às disposições contidas na Constituição da República.

**Art. 2º**- O Regime Próprio de Previdência tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios imprescindíveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição e falecimento.

**TÍTULO II  
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Art. 3º** - Fica criado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, adotando a sigla "IPRERINE" , entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia financeira e administrativa, que terá por fim a administração do RPPS.

**TÍTULO III  
DA ADMINISTRAÇÃO DO IPRERINE**

**CAPÍTULO ÚNICO  
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 4º** - A organização do IPRERINE compor-se-á de:  
I - Conselho de Administração

- II - Conselho Fiscal
- III - Diretoria Executiva

## **SEÇÃO I DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 5º-** O Conselho de Administração será composto de 08 (oito) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º** - Os membros do Conselho de Administração deverão possuir a condição de servidores efetivos, segurados do IPRERINE e terem implementado o estágio probatório.

~~**§ 2º** - O Diretor Executivo do IPRERINE e o Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município são membros natos do Conselho, com direito a voto.~~

**§ 2º** - O Diretor Executivo do IPRERINE e 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Município, são membros natos do Conselho, com direito a voto. [\(Redação dada pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004\).](#)

**§ 3º** - O Prefeito indicará para a composição dos membros do Conselho de Administração, 2 (dois) servidores ativos e 1(um) servidor inativo e igual número de suplentes.

**§ 4º** - Os 3 (três) conselheiros restantes e os três suplentes serão eleitos por voto secreto e direto, pelos segurados ativos e inativos, através de competente processo eleitoral previamente divulgado, através de regulamento próprio, que na primeira eleição será expedido pelo Diretor Executivo e nas demais, elaborado pelo Conselho de Administração em exercício, sendo que todos os Servidores, segurados do IPRERINE, poderão candidatar-se.

**I** – Os membros indicados do Conselho de Administração deverão apresentar os documentos expressos no Parágrafo 7º deste Artigo antes da posse;

**II** – Os candidatos a eleição do Conselho de Administração, deverão apresentar os documentos expressos no Artigo 7º no ato da inscrição para concorrer ao cargo.

**§ 5º** - O mandato dos membros eleitos do Conselho de Administração será de 02 (dois) anos, permitida a recondução e reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de 1/3 (um terço) dos membros a cada mandato.

**§ 6º** - Nas ausências ou impedimentos dos membros titulares, estes serão substituídos pelos suplentes.

**§ 7º** - Os membros que serão indicados e os candidatos a eleição do Conselho de Administração deverão apresentar os seguintes documentos obedecendo o prazo definido no Parágrafo 4º Inciso I deste Artigo: certidões negativas, civil, criminal e de protestos dos Cartórios da Comarca que residem, além da declaração de bens atualizada.

**Art. 6º-** Os membros do Conselho de Administração serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, desídia ou fraude, sujeitando-se às penalidades previstas na Lei Federal n.º 9.717/98 e observando-se o disposto no art. 19, da Portaria n.º 4992/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social, Lei n.º

10.028/2000.

**Art. 7º –** Compete ao Conselho de Administração:

**I** - eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário

**II** - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto.

**III** - decidir sobre aplicações financeiras e investimentos em empreendimentos com recursos do Instituto;

**IV** - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição, quando decorrentes;

**V** - elaborar e votar o seu regimento interno;

**VI** - decidir sobre os pedidos de concessão de pensão prevista nesta Lei;

**VII** - declarar a perda da qualidade de pensionista;

**VIII** - controlar, orientar, aprovar e fiscalizar os benefícios em geral previstos nesta Lei;

**IX** - promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto;

**X** - fixar a taxa de administração do Fundo, a qual não poderá exceder a 02 pontos percentuais do valor total da remuneração dos servidores.

**XI** - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e desempenho dos programas aprovados;

**XII** - fixar critérios para o parcelamento de recolhimento em atraso;

**XIII** - encaminhar, mensalmente, ao Conselho Fiscal relatório sobre a posição dos saldos do Instituto, com detalhamento de receita e despesas do mês anterior, para análise e acompanhamento;

**XIV** – Contratar, quando necessário, empresa de assessoria para auxiliar o Presidente no desempenho das atividades inerentes a gestão administrativa do Instituto.

**XV** – Contratar procurador para defesa dos interesses do Instituto.

**XVI** - Aprovar as contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal.

**XVII** - Fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva.

**XVIII** – Compete também ao Conselho de Administração fixar o salário do Diretor Executivo, observando o máximo estipulado no parágrafo 2º do artigo 10.

**XIX** – Compete ao Conselho de Administração, através de seu Presidente, assinar os cheques do IPRERINE em conjunto com o seu Diretor Executivo.

[\(Inciso acrescentado pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004\)](#)

**Parágrafo Único** – O Conselho Administrativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de, pelo menos, três de seus membros.

## **SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL**

**Art. 8º** - O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º** – Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos e terem implementado o estágio probatório, sendo além destas condições pelo menos um de seus membros deverá possuir conhecimentos técnicos em administração, contabilidade, economia ou finanças.

§ 2º O Prefeito indicará para a composição do Conselho 1(um) segurado ativo e 1 (um) suplente.

§ 3º - Os demais conselheiros serão assim indicados: 1(um) pela Câmara Municipal e o respectivo suplente sendo segurado ativo ou inativo de seu quadro ou do quadro geral do município e os 3 (três ) restantes serão escolhidos, por eleição, pelos segurados ativos e inativos, bem como, os respectivos suplentes.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2(dois) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de 2/3 (dois terços) dos membros a cada mandato.

§ 5º - As reuniões do Conselho Fiscal serão promovidas mensalmente e somente poderão ser realizados com a presença de 04 dos 05 membros.

§ 6º - Os membros que serão indicados e os candidatos à eleição do Conselho Fiscal deverão apresentar os mesmos documentos definidos no Parágrafo 7º do Artigo 5º, obedecendo o mesmo prazo definido no Parágrafo 4º Incisos I e II do mesmo Artigo.

**Art. 9º – Compete ao Conselho Fiscal:**

I– Eleger o seu Presidente.

II- Fiscalizar, assegurado o acesso às informações de qualquer natureza, os boletins das receitas e despesas do Instituto;

III– fiscalizar os destinos de verbas dos benefícios, assim como a aplicação dos recursos, controle e resultado dos empreendimentos.

IV- Examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito.

V- Propor ao Conselho de Administração medidas que achar conveniente.

### SEÇÃO III

#### DA DIRETORIA EXECUTIVA

~~Art. 10 – O quadro de servidores que constituirão a Diretoria Executiva do Instituto será composto dos seguintes cargos:~~

~~I– 01 (um) Diretor Executivo, com curso superior, preferencialmente com especialização em gestão de investimento ou gestão previdenciária ou similar;~~

~~I– 01 (um) Diretor Executivo, com curso superior, completo, em Administração, Ciências Contábeis ou Economia. (Redação dada pela Lei n. 1.422, de 22/03/2004).~~

~~II– 01 (um) Contador.~~

~~III– 01 ( um) Assistente de Administração.~~

~~§ 1º – Os cargos previstos nos incisos II e III poderão ser ocupados por servidores colocados à disposição pelo Município, com ônus para a origem, enquanto o IPRERINE não dispuser de quadro próprio de funcionários, quando receberão pelo exercício da atividade uma gratificação, correspondente a 50% de seu cargo efetivo, a ser pago pelo IPRERINE.~~

~~§ 2º – O Diretor Executivo será indicado e nomeado pelo Prefeito, em caráter comissionado, por lista triplíce que será apresentada pelos servidores ativos e inativos, reunidos em assembléia geral convocada para esse fim, pelo Conselho de Administração do IPRERINE, declarado de livre nomeação e exoneração, que receberá, à título de~~

remuneração, o valor correspondente até o símbolo GG2, do anexo I da Lei n.º 1.132/98 com ônus para o Instituto.

~~§ 3º – A lista tríplice será formada por funcionários ativos e inativos e pelo menos 1(um) sem vínculo com o Município, ou seja, não pertencente ao quadro de servidores ativos ou inativos.~~

**Art. 10** – O Quadro Geral do Instituto será constituído da seguinte forma: (Redação dada pela Lei n. 1.693, de 23/02/2007).

I - 01 (um) Diretor Executivo, com curso superior, completo, em Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Direito. (Redação dada pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004).

II – 01 (um) Contador (20 horas semanais); (Redação dada pela Lei n. 1.693, de 23/02/2007).

III – 01 (um) Advogado(20 horas semanais); (Redação dada pela Lei n. 1.693, de 23/02/2007).

IV – 01 (um) Assistente de Administração “B” (40 horas semanais) (Inciso incluído pela Lei n. 1.693, de 23/02/2007).

§ 1º - Os cargos previstos nos incisos II, III e IV poderão ser ocupados por servidores colocados à disposição pelo Município, com ônus para a origem, enquanto o IPRERINE não realizar concurso, recebendo pelo exercício da atividade uma gratificação, correspondente a 50% de seu cargo efetivo, e quando providos através de Concurso Público, serão remunerados pelo IPRERINE, proporcionalmente a sua carga horária, sendo-lhes aplicado o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro e o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Rio Negro. (Redação dada pela Lei n. 1.693, de 23/02/2007).

§ 2º - O Diretor Executivo será nomeado pelo Prefeito, dentre os candidatos, aquele com maior número de votos, escolhido em pleito eleitoral no qual serão eletivos os servidores, efetivos e estáveis, ativos e inativos, desde que preencham o requisito previsto no inciso I deste artigo. (Redação dada pela Lei n. 1.422, de 22/03/2004).

§ 3º - O processo eleitoral de que trata o parágrafo anterior, será realizado até 30(trinta) dias do término do mandato do Diretor Executivo ou quando da vacância do cargo, sendo que em caso do não cumprimento deste, exercerá interinamente o cargo o servidor Presidente do Conselho de Administração. (Redação dada pela Lei n. 1.422, de 22/03/2004).

§ 4º - Em caso de empate, no resultado da eleição de que trata o § 2º deste artigo, o desempate obedecerá os seguintes critérios: (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 1.422, de 22/03/2004).

a) possuir especialização em gestão em investimentos ou gestão previdenciária; (Alínea acrescentada pela Lei n. 1.422, de 22/03/2004).

b) maior tempo no serviço público. (Alínea acrescentada pela Lei n. 1.422, de 22/03/2004).

§ 5º - O valor da remuneração do ocupante do cargo de Diretor Executivo será de: (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 1.422, de 22/03/2004)

a) R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), revisto na mesma proporção e data, que se modificar a remuneração dos servidores em atividade; (Alínea acrescentada pela Lei n. 1.422, de 22/03/2004).

b) servidor eleito complementar a sua remuneração do cargo até o valor do item “a” deste parágrafo; (Alínea acrescentada pela Lei n. 1.422, de 22/03/2004).

c) a contribuição previdência incidirá sobre o valor do vencimento base do

cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente inerente ao cargo efetivo na forma da lei. (Alínea acrescentada pela Lei n. 1.422, de 22/03/2004)

§ 6º - O prazo do mandato do detentor do cargo de Diretor Executivo será de 03 (três) anos, podendo haver reeleição. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 1.422, de 22/03/2004).

§ 7º - Poderá ser atribuída gratificação de função, com base na Lei Municipal nº 1.029, de 27/01/97, aos servidores de cargos efetivos previstos nos incisos II, III e IV. (Parágrafo acrescentado pela dada pela Lei n. 1.693, de 23/02/2007).

**Art. 11-** Ao Diretor Executivo compete:

- I- representar o Instituto em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- II- expedir atos normativos relativos à locação dos recursos, para implementação dos programas aprovados pelo Conselho de Administração.
- III- apresentar ao Conselho de Administração e Fiscal até 31 de março de cada ano, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro, ao Executivo e Legislativo Municipal.
- IV- elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os até 31 de julho de cada ano, ao Conselho de Administração;
- V- apresentar relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho de Administração os meios para avaliar o desempenho dos programas, em seus aspectos físicos, econômicos, financeiros, sociais e institucionais, e a sua vinculação a diretrizes estabelecidas;
- VI- submeter à apreciação do Conselho Fiscal análise do comportamento contábil do Instituto.
- VII- movimentar as contas bancárias do Instituto.
- VIII - Autorizar licitações e contratos.

§ 1º - O Diretor Executivo poderá ser assistido em caráter permanente ou mediante serviços contratados por assessores incumbidos em colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, econômicos, jurídicos e atuariais do IPRERINE, desde que autorizado pelo Conselho de Administração.

~~§ 2º - A emissão de cheques para pagamento de qualquer despesa do Instituto deverá sempre conter as assinaturas do Diretor Executivo e do Contador, e na falta do primeiro deverá assinar o Assistente Administrativo.~~

§ 2º - A emissão de cheques para pagamento de qualquer despesa do Instituto deverá sempre conter as assinaturas do Diretor Executivo e do Presidente do Conselho de Administração. (Redação dada pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004).

## **TÍTULO IV DO CUSTEIO DO RPPS**

### **CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO**

**Art. 12 -** O plano de custeio do RPPS será aprovado anualmente, devendo constar obrigatoriamente o regime financeiro adotado e o respectivo cálculo atuarial.

**Art. 13 -** O custeio do plano será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I- contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações;

~~II- contribuições mensais dos segurados ativos;~~

~~II- contribuições mensais dos segurados ativos e inativos, na forma desta Lei.~~  
(Redação dada pela Lei n. 1.414, de 03/02/2004):

II – contribuições mensais dos segurados ativos e inativos, na forma do disposto no artigo 16 desta Lei; (Redação dada pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004).

III- doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;

IV- receitas decorrentes de investimentos e aplicações patrimoniais;

V- receitas decorrentes de ativo imobiliário;

VI- multas, juros e correção monetária decorrentes de contribuições recebidas em atraso;

V- receitas decorrentes de compensação financeira com o INSS e outros regimes próprios de previdência;

VI- bens, direitos e ativos;

VII- outros recursos financeiros consignados pelo Município de Rio Negro.

§ 1º - Os recursos financeiros do IPRENERINE serão aplicados diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada de modo a assegurar-lhes rentabilidade, liquidez, segurança, solvabilidade e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º - As receitas financeiras do IPRENERINE serão depositadas em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento, oficial ou privado, de crédito.

§ 3º - Toda e qualquer contribuição vertida para o IPRENERINE deverá ser utilizada apenas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção que será caracterizada como taxa de administração;

~~§ 4º - A taxa de administração prevista para o pagamento de despesas de manutenção não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos do Município, abrangido o Executivo, Legislativo, Autarquia e Fundação. (Parágrafo revogado expressamente pela Lei n.1.693, de 23/02/2007).~~

**Art. 13-A** - Fica criada a Taxa de Administração de 2% (dois por cento), incidente sobre o valor total da remuneração de contribuição, dos proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, relativamente ao exercício financeiro anterior. (Artigo acrescentado pela Lei n. pela Lei n.1.693, de 23/02/2007).

§ 1º - A Taxa de Administração será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. pela Lei n.1.693, de 23/02/2007).

§ 2º - Na verificação do limite definido no *caput* deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros que serão aplicados de acordo com o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. pela Lei n.1.693, de 23/02/2007)

§ 3º - O Regime Próprio de Previdência Social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. pela Lei n.1.693, de 23/02/2007)

§ 4º - A Taxa de Administração referida no *caput* do presente artigo será

repassada pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 1.693, de 23/02/2007)

**§ 5º** - O valor referente a Taxa de Administração será dividido em 12 (doze) parcelas mensais iguais, devendo o Município efetuar o repasse até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, sob pena de aplicação dos parágrafos 1º e 2º do art. 14, Lei Municipal n.º 1254, no exercício subsequente àquele que serviu de base para o cálculo da taxa. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 1.693, de 23/02/2007)

~~**Art. 14** – A contribuição mensal do Município para o Fundo de Previdência, referente ao Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações é obrigatória e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor global da folha de remuneração de contribuição dos segurados ativos, a ser realizada até o 10º dia útil do mês subsequente.~~

**Art. 14** - A contribuição mensal do Município para o Fundo de Previdência, referente ao Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações é obrigatória e corresponderá a 12,33% (doze inteiros e trinta e três décimos por cento) do valor global da folha de remuneração-de-contribuição dos segurados ativos, a ser realizada até o 10º dia útil do mês subsequente. (Redação dada pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004).

**§ 1º** - O não recolhimento das contribuições ao IPRERINE pelo Município de Rio Negro implicará em caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade sobre quem tenha dado causa.

**§ 2º** - Na hipótese de mora no recolhimento pelo município, das verbas que trata o caput do artigo, pagará ele ao Fundo, pelo atraso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória, diária, de 0,33% até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao recolhimento ou repasse, sem prejuízo por perdas e danos, inclusive, ser for o caso.

~~**Art. 15** – Além da contribuição de 10% de que trata o artigo anterior, que vem a ser a contribuição atual regular, o Município ainda recolherá uma contribuição mensal, cujo valor deverá ser apurado por cálculo atuarial específico, referente ao período que o município deixou de proceder o recolhimento em favor do antigo Fundo, criado pela Lei n.º 787/93, valor este que deverá ser pago no prazo de 20 (vinte) anos e deverá ser calculado em "valor percentual" mensal sobre a folha de remuneração de contribuição, nas mesmas condições prazos de que trata o artigo 14 já referido.~~

~~**Art. 15** – Além da contribuição de 10% de que trata o artigo anterior, que vem a ser a contribuição atual regular, o Município ainda recolherá uma contribuição mensal, referente ao período que o Município deixou de proceder o recolhimento em favor do antigo Fundo, criado pela Lei n.º 787/93, valor este que deverá ser pago no prazo de 35 (trinta e cinco) anos, em "valor percentual" mensal sobre a folha de remuneração de contribuição dos servidores efetivos, conforme determinado na "Metodologia de Cálculo da Dívida", nas mesmas condições e prazos de que trata o artigo 14 já referido. (Redação dada pela Lei n. 1.321, de 18/12/2002).~~

~~**Art. 15** – Além da contribuição de 12,33% de que trata o artigo anterior, que vem a ser a contribuição atual regular, o Município ainda recolherá uma contribuição mensal à razão de 9,67% (nove inteiros e sessenta e sete décimos por cento), referente ao período que o Município deixou de proceder o recolhimento em favor do antigo Fundo, criado pela Lei n.º 787/93, valor este que deverá ser pago no prazo de 20 (vinte) anos e deverá ser calculado em "valor percentual" mensal sobre a folha de remuneração de contribuição,~~



~~nas mesmas condições prazos de que trata o artigo 14 já referido. (Redação dada pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004).~~

~~§ 1º - O valor dos débitos anteriores, a ser apurado pelo atuário deverá ser homologado pelo Conselho de Administração.~~

~~§ 2º - O valor dos débitos anteriores começará a ser pago a partir da folha de pagamento do mês de janeiro de 2002 e deverá ser previsto no Orçamento.~~

~~§ 2º - O valor referente a contribuição que o Município deixou de recolher ao antigo fundo, apurado conforme previsto no *caput* começara a ser pago a partir da folha de pagamento do mês de janeiro de 2003 e deverá ser previsto no Orçamento. (Redação dada pela Lei n. 1.321, de 18/12/2002).~~

~~§ 3º - O valor percentual de que trata o *caput*, foi apurado quando da realização da Avaliação Atuarial de 2002 do IPRERINE e corresponde a 9,993% devendo este percentual ser revisto ao menos uma vez cada ano, sendo que o Município fará o recolhimento de que trata o *caput* desse artigo no percentual de 10% no exercício de 2003. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 1.321, de 18/12/2002) (Parágrafo revogado tacitamente pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004).~~

**Art. 15** - O plano de custeio do Plano de Previdência poderá ser revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Lei n. 1.929, de 17/07/2009).

§ 1º Além da Contribuição mensal do Município, referida no artigo 14, *caput*, o Município de Rio Negro pagará ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio Negro – IPRERINE - contribuição adicional, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, com a finalidade de regularização do déficit atuarial e de promover o perfeito equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Previdência. (Redação dada pela Lei n. 1.929, de 17/07/2009).

§ 2º A contribuição referida no § 1º deste artigo incidirá sobre o valor global da folha de remuneração-de-contribuição dos segurados ativos, definida no art. 17, Inciso I, desta Lei, cuja alíquota será fixada mediante lei e poderá ser revista, de acordo com o resultado da avaliação atuarial anual. (Redação dada pela Lei n. 1.929, de 17/07/2009).

§3º Na hipótese de alteração da alíquota, deverá ser respeitado o prazo remanescente de 35 (trinta e cinco) anos a partir de sua instituição, referido no §1º deste artigo, bem como ser modificada mediante lei. (Parágrafo incluído pela Lei n. 1.929, de 17/07/2009).

**Art. 16** - A contribuição dos Segurados e Beneficiários é obrigatória e corresponderá:

~~I - Para o segurado ativo 10 % (dez por cento) da remuneração-de-contribuição;~~

~~I - para o segurado ativo, classificado no art. 26, desta Lei, 11% (onze por cento) da remuneração-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n. 1.414, de 03/02/2004).~~

~~II - Para os dependentes em gozo de benefício 10% (dez por cento) da remuneração-de-contribuição.~~

~~II – para o segurado inativo, classificado no art. 26, desta Lei, 11% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadoria que supere: (Redação dada pela Lei n. 1.414, de 03/02/2004):~~

~~a) R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em gozo de benefícios em 31 de dezembro de 2003; (Alínea acrescentada pela Lei n. 1.414, de 03/02/2004)~~

~~b) R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que entrarem gozo de benefícios após 31 de dezembro de 2003; (Alínea acrescentada pela Lei n. 1.414, de 03/02/2004)~~

~~III – para os pensionistas e dependentes, 11% (onze por cento) sobre a parcela das pensões que supere: (Inciso acrescentado pela Lei n. 1.414, de 03/02/2004):~~

~~a) R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em gozo de benefícios em 31 de dezembro de 2003; (Alínea acrescentada pela Lei n. 1.414, de 03/02/2004)~~

~~b) R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que entrarem gozo de benefícios após 31 de dezembro de 2003; (Alínea acrescentada pela Lei n. 1.414, de 03/02/2004)~~  
(Inciso revogado tacitamente pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004).

~~§ 1º – A contribuição do segurado ativo, filiado em decorrência de mais de um cargo de provimento efetivo, nos casos de acumulação permitida pela Constituição Federal, corresponderá ao produto da alíquota fixada no inciso I deste artigo, sobre o somatório das respectivas remuneração-de-contribuição.~~

~~§ 2º – Aplica-se a mesma regra do parágrafo anterior ao que, lícitamente, acumular proventos de aposentadoria pagos pelo IPRERINE com remuneração de cargo de provimento efetivo no Município de Rio Negro.~~

~~§ 3º – A contribuição incidirá sobre a gratificação natalina recebida pelos segurados ativos e dependentes em gozo do benefício.~~

~~§ 3º – A contribuição incidirá sobre a gratificação natalina recebida pelos segurados ativos e dependentes em gozo do benefício. (Redação dada pela Lei n. 1.414, de 03/02/2004):~~

**Art. 16** - A contribuição dos beneficiários e segurados é coercitiva e corresponderá: (Redação dada pela Lei n. 1.414, de 03/02/2004)

I - a uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição; (Redação dada pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004).

II – a uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas definido pelo art. 4º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004).

§ 1º - A contribuição do segurado-ativo, filiado em decorrência de mais de um cargo de provimento efetivo, nos casos de acumulação permitida pela Constituição Federal, corresponderá ao produto da alíquota fixada no inciso I deste artigo, sobre o somatório das respectivas remuneração-de-contribuição. (Redação dada pela Lei n. 1.414, de 03/02/2004).

§ 2º - Aplica-se a mesma regra do parágrafo anterior ao que, lícitamente, acumular proventos de aposentadoria pagos pelo IPRERINE com remuneração de cargo de provimento efetivo no Município de Rio Negro. (Redação dada pela Lei n. 1.414, de 03/02/2004).

§ 3º - A contribuição incidirá sobre a gratificação natalina recebida pelos segurados ativos e pensionistas, considerando como remuneração-de-contribuição, neste caso, o previsto no inciso I do art. 17 da presente Lei; (Redação dada pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004).

§ 4º - Caso as alíquotas de contribuição sejam fixadas progressivamente, os segurados-inativos e os dependentes em gozo de benefício contribuirão na forma estabelecida pelos incisos II e III deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 1.414, de 03/02/2004).

§ 5º - Os valores fixados nos incisos II e III, alíneas “a” e “b” deste artigo, deverão ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 1.414, de 03/02/2004).

**Art. 17** - Para efeito desta Lei, entende-se por remuneração de contribuição:

I - para o segurado-ativo o valor do vencimento base, do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, inerentes ao cargo efetivo, na forma da lei.

II- Para os dependentes, o valor dos proventos da pensão por morte e o valor do auxílio-reclusão.

III – para o segurado-inativo, em conformidade com o artigo 16, inciso II, alíneas “a” e “b”. (Inciso acrescentado pela Lei n. 1.414, de 03/02/2004).

§ 1º - A remuneração-de-contribuição não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao salário mínimo.

§ 2º - A alíquota de que trata o artigo 14 e 16 poderá ser alterado, mediante Lei, de forma que o valor da contribuição do Município e dos Segurados e Dependentes em gozo de benefício, seja amoldado ao valor estabelecido na Nota Técnica Atuarial.

## **CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO**

**Art. 18** - O patrimônio do IPRERINE será constituído pelas receitas apontadas no artigo 13 desta Lei, não podendo ter aplicação diversa da estabelecida neste Capítulo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito.

**Art. 19** - As aplicações, investimentos e empreendimentos promovidos com as receitas do Fundo, submeter-se-ão aos princípios da segurança, liquidez e economicidade, e obedecerão as previsões legais estabelecidas na Lei 9.717/98, Portaria 4.992/99 e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo, que aprovará o respectivo Plano, a ser homologado pelo Conselho Fiscal.

§ 1º- No tocante aos recursos do Fundo, as aplicações, investimentos e empreendimentos, além do prescrito no “caput” deste artigo, atenderão à taxa de juros atuarialmente fixada e às regras federais sobre limites máximos de aplicação de recursos das entidades fechadas de previdência privada, garantidores de suas obrigações.

**§ 2º**- Excluem-se da incidência normativa de que trata o parágrafo anterior as regras federais que estabeleçam compulsoriedade para determinadas espécies de aplicações.

**Art. 20** - É vedado ao IPRERINE utilizar os recursos do Fundo para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e ao Município, a entidade da administração indireta e aos respectivos segurados e beneficiários, para pagamento de prestações de assistência médica, bem como, atuar como instituição financeira, prestar fiança, aval ou obrigar-se, por qualquer outra forma.

**Art. 21** - Os bens patrimoniais do IPRERINE só poderão ser gravados ou alienados por proposta de seu Diretor e Conselho de Administração, e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio, aprovada pelo Conselho Fiscal e/ou Assembléia Geral.

### **CAPÍTULO III DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**Art. 22** - O passivo atuarial do IPRERINE conterà as contas necessárias a serem definida pela competente cálculo atuarial, a ser realizado por profissional gabaritado.

**Parágrafo único** O superávit atuarial ou o déficit atuarial, contabilmente controlado, mensurará o excedente ou a insuficiência de valores patrimoniais destinados à cobertura das reservas necessárias para a equilibrada gestão do plano de custeio.

**Art. 23** - Devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade:

I- a escritura deverá incluir todas as operações que envolvem direta ou indiretamente a responsabilidade do IPRERINE e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II- a escrituração deve seguir às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, e alterações posteriores;

III- a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município;

IV- o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V- o IPRERINE deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do seu patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;

c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;

d) demonstração analítica dos investimentos;

di)

VI- para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o IPRERINE deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII- as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos, necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII- os investimentos em immobilizações para uso ou renda devem ser

corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil;

**IX-** obrigatoriedade do registro contábil individualizado das contribuições do Município e dos beneficiários, observando-se as normas estipuladas no Regulamento;

**X-** realização da identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os segurados-inativos e dependentes, bem como os encargos incidentes sobre os proventos de aposentadoria e pensões pagos;

**XII-** o **balanço** anual, com pareceres de atuária e de contábil, deverá ser publicado anualmente, observadas as normas estipuladas no Regulamento.

**§1º** - Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por entidades regularmente inscritas no Banco Central do Brasil, observadas as normas estabelecidas por este banco.

**§2º** - As avaliações atuariais contábeis referidas neste artigo deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte do Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia 31 de março do ano subsequente a sua realização.

**Art. 24** - Será garantido aos beneficiários do IPRERINE o conhecimento de seu Demonstrativo Financeiro, da seguinte forma:

**I** - através da publicação dos balancetes mensais no mural do município;

**II** - através da publicação dos balanços anuais em jornal de maior circulação no município ou regional;

**III** - através da juntada à folha de pagamento dos segurados-ativos e da folha de recebimento dos segurados-inativos e dependentes do balanço simplificado e sintetizado.

## **TÍTULO V DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 25** – Os beneficiários do RPPS classificam-se como segurados e dependentes.

## **CAPÍTULO I DOS SEGURADOS E DEPENDENTES**

### **SEÇÃO I DOS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS**

**Art. 26** – São segurados obrigatórios do RPPS, abrangidos por esta lei, os servidores ativos, titulares de cargo de provimento efetivo, os inativos, aposentados em face do cargo efetivo, pertencentes ao quadro do Legislativo e do Executivo, da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas respeitados os direitos adquiridos, observado o seguinte:.

**I** – A filiação ao RPPS de que se trata esta lei é única e pessoal, ainda que o servidor, em acumulação legal, exerça mais de um cargo ou função;

**II** – O servidor que exercer, em acumulação legal, mais de um cargo ou função, contribuirá obrigatoriamente em relação a todos os cargos ou funções das atividades, nos termos desta lei;

**III** - A perda da qualidade de segurado, importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, após 90 (noventa) dias da cessação das contribuições.

§ 1º - Os servidores públicos não enquadrados nas categorias referidas no “caput” e incisos deste artigo, não poderão ser segurados no Regime Próprio de Previdência do Município.

§ 2º - Os servidores contratados em caráter temporário pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho são segurados do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - O segurado ativo, titular de cargo de provimento efetivo do Município de Rio Negro, incluídas suas autarquias e fundações, que for nomeado para exercer cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, contribuirá exclusivamente sobre o valor da remuneração-de-contribuição do cargo de provimento efetivo, não agregado para nenhum efeito aposentatório a remuneração do cargo em comissão.

§ 4º - Suprimido.

§ 5º - O segurado-inativo que voltar a ocupar cargo de provimento efetivo acumulável na forma da Constituição Federal, deverá contribuir ao fundo do IPRERINE em relação a este cargo, respeitando-se o limite legal para recebimento de proventos.

**Art. 27** - Para o Servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração e o Servidor titular de cargo temporário ou de emprego público, aplicar-se-ão, na forma do § 13 do artigo 40 da Constituição Federal, as regras do Regime Geral de Previdência (RGPS).

## **SEÇÃO II DOS SEGURADOS VOLUNTÁRIOS**

~~**Art. 28** – É segurado voluntário o servidor público que se encontrar licenciado e que desejar manter a qualidade de segurado pelo regime desta lei durante licença e computar o tempo de contribuição para todos os fins de benefícios nela previstos, devendo requerer por escrito, até a data do início da licença e não atrasar recolhimento da contribuição por mais de 90 (noventa) dias.~~

**Art. 28** – É segurado voluntário o servidor público que se encontrar licenciado e que desejar manter a qualidade de segurado pelo regime desta Lei, durante licença e computar o tempo de contribuição para todos os fins de benefícios nela previstos, exceto para o cômputo do requisito de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, devendo requerer por escrito, até a data do início da licença e não atrasar recolhimento da contribuição por mais de 90 (noventa) dias. [\(Redação dada pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004\).](#)

§ 1º - O segurado voluntário deverá contribuir, nos termos desta Lei, cujas alíquotas serão aplicadas sobre o valor de sua remuneração-de-contribuição percebida na data em que se concedeu a licença, bem como, sobre os reajustes salariais advindos de Lei, sendo que deverá também recolher a parte que cabe ao Município.

§ 2º - A contribuição será liquidada mediante pagamento através de guia de recolhimento própria até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente no estabelecimento bancário em que o Regime Previdenciário mantiver movimento financeiro, ou estabelecimento conveniado.

§ 3º - O atraso no recolhimento criará para o servidor a obrigação de pagamentos dos acréscimos moratórios estabelecidos nesta lei.

§ 4º - em caso de inadimplência, a concessão de qualquer benefício só poderá dar-se mediante a regularização do débito não recolhido, acrescidos das verbas a que se refere o parágrafo anterior.

**§ 5º** - retornando a atividade da qual se licenciara, deverá o servidor comunicar por escrito imediatamente ao IPRERINE, devendo o segurado incontinentemente comprovar os pagamentos dos valores das contribuições a que está sendo obrigado, procedendo-se em caso de existência do débito, nos termos do disposto no parágrafo anterior.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS DEPENDENTES**

**Art. 29** – São dependentes dos segurados:

**I** - como dependentes de primeira classe:

- a) cônjuge ou convivente na constância, respectivamente do casamento ou união estável :
- b) o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), que comprove o recebimento de alimentos, fixados judicialmente;
- c) ~~os filhos desde que:~~
  - ~~– menores e não emancipados;~~
  - ~~– inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda;~~
  - ~~– estejam cursando ensino superior reconhecido, se menor de 24 (vinte e quatro) anos e desde que solteiros e sem renda;~~
- c) O filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ([Redação dada pela Lei n. 1.274, de 25/02/2002](#))

**II** - como dependentes de Segunda classe: inexistentes os dependentes enumerados anteriormente, o segurado poderá inscrever como seu dependente, mediante a devida comprovação de dependência econômica:

- a) os pais;
- b) o irmão desde que menor e não emancipados, inválido ou incapaz, se solteiro, sem renda e desde que a invalidez, ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;
- c) o menor que, por determinação judicial, esteja sob tutela do segurado, desde que não possua condições suficientes para o próprio sustento.

**§ 1º** - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, o enteado ou filho do convivente do segurado, desde que comprovadamente esteja sobre a dependência e sustento do segurado, não seja credor de alimentos e nem receba benefício Previdenciário do Município ou de outra entidade ou instituto de previdência, inclusive privados.

**§ 2º** - O nascituro terá direitos à inscrição e benefícios assegurados.

~~**§ 3º** - A união estável de que trata o artigo 226, § 3º da Constituição Federal, para efeitos desta lei, será reconhecida ante a existência de coabitação em regime marital, mediante prova de que a convivência seja superior a 2 (dois) anos, prazo este dispensado, quando houver prole comum.~~

**§ 3º** - A união estável de que trata o artigo 226, § 3º da Constituição Federal, para efeitos desta lei, será reconhecida ante a existência de coabitação em regime marital, mediante prova de que a convivência seja superior a 2 (dois) anos, prazo este dispensado, quando houver prole comum, diante da apresentação do no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos: ([Redação dada pela Lei n. 1.574, de 01/12/2005](#)).

**I** – Certidão de casamento religioso; ([Inciso acrescentado pela Lei n. 1.574, de 01/12/2005](#)).

II – Declaração de Imposto de Renda do Segurado, em que consta o interessado como seu dependente; (Inciso acrescentado pela Lei n. 1.574, de01/12/2005).

III – Disposições testamentárias; (Inciso acrescentado pela Lei n. 1.574, de01/12/2005).

IV – Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica); (Inciso acrescentado pela Lei n. 1.574, de01/12/2005).

V – Prova de mesmo domicílio por período superior a 02 (dois) anos; (Inciso acrescentado pela Lei n. 1.574, de01/12/2005).

VI – Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; (Inciso acrescentado pela Lei n. 1.574, de01/12/2005).

VII – Procuração ou fiança reciprocamente outorgada; (Inciso acrescentado pela Lei n. 1.574, de01/12/2005).

VIII – Conta bancária conjunta; (Inciso acrescentado pela Lei n. 1.574, de01/12/2005).

IX – Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado; (Inciso acrescentado pela Lei n. 1.574, de01/12/2005).

X – Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; (Inciso acrescentado pela Lei n. 1.574, de01/12/2005).

XI – Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável; (Inciso acrescentado pela Lei n. 1.574, de01/12/2005).

XII – Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente; (Inciso acrescentado pela Lei n. 1.574, de01/12/2005).

XIII – Quaisquer outros documentos que possam levar à condição do fato a comprovar. (Inciso acrescentado pela Lei n. 1.574, de01/12/2005).

§ 4º - Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em teto distinto, entre o segurado e mais de uma pessoa;

§ 5º - As pessoas enumeradas na letras “a”, “b” e “c”, do inciso II, só poderão ser inscritas ou auferir benefícios mantidos pelo IPRERINE, desde que comprovadamente não possuam recursos, estejam sob a dependência e sustento do segurado e que não recebam nenhum benefício de outras entidades e instituições de previdência, inclusive privados.

§ 6º - São consideradas pessoas sem recurso, para os fins desta lei, aquelas que comprovarem rendimentos brutos mensais inferiores a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

§ 7º - As condições e meios para a comprovação de dependência das pessoas enumeradas nas alíneas “a”, “b” e “c”, dos incisos deste artigo serão apurados pelo Conselho de Administração do IPRERINE, sem o que, não se efetivará a inscrição ou concessão de benefícios.

**Art. 30** – A perda da condição de segurado, dependente ou pensionista dar-se-á nos casos previstos no art. 35 da presente Lei.

## **CAPÍTULO II DA FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO NO IPRERINE**

**Art. 31** - Os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo do Município de Rio Negro, do Legislativo e do Executivo, da administração direta, autárquica e fundacional, ativos ou inativos e os dependentes em gozo de benefícios, estão, automática e obrigatoriamente inscritos no RPPS do IPRERINE.

§ 1º- A Secretaria Municipal de Administração fornecerá ao IPRERINE os dados cadastrais disponíveis de cada um dos servidores e dependentes, bem como a documentação relativa aos mesmos.



**§ 2º-** O IPERINE poderá, se necessário, exigir, a qualquer tempo, do servidor ou dependente que complemente a documentação, no prazo máximo de 2 (dois) meses da data da solicitação, sob pena de suspensão quanto à fruição de benefícios.

**Art. 32-** Os servidores públicos do Município de Rio Negro, do Legislativo e do Executivo, da administração direta, autárquica e fundacional, serão, ao tomarem posse, compulsoriamente inscritos no RPPS e IPERINE de que trata esta lei, como segurados ativos.

**§1º-** Para efetivação do previsto no “caput” desse artigo, o servidor preencherá e firmará os documentos de inscrição, com indicação de seus dependentes, para os efeitos de também inscrevê-los, acompanhado de documentação hábil.

**§ 2º-** As modificações na situação cadastral do segurado, ou de seus dependentes deverão ser imediatamente comunicados ao IPERINE, com a apresentação da documentação comprobatória.

**§ 3º-** No ato de inscrição, o servidor declarará obrigatoriamente qual o tempo de serviço anterior, sob qualquer regime que irá averbar para efeito de aposentadoria na qualidade de servidor municipal, apresentando a documentação correspondente.

**§ 4º-** O servidor terá o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de inscrição, para formalizar a averbação objeto do parágrafo anterior.

**§ 5º -** Os servidores públicos ativos, inativos e dependentes em gozo de benefícios, na data de vigência da presente lei, uma vez inscritos no Fundo de Previdência Municipal, deverão atender ao disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, respectivamente no prazo de 4 (quatro) meses, a contar da notificação para tal fim.

**§ 6º -** Não atendidos os prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º deste artigo, caberá ao Município tomar as providências necessárias a que o servidor promova a averbação do tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da comunicação formalizada pelo IPERINE, após o que o ônus decorrente da mesma correrá por conta do último.

**Art. 33 -** Os dependentes enumerados no art. 29 poderão promover sua inscrição, se o segurado tiver falecido, sem tê-la efetivado.

**Art. 34 -** A inscrição é pré requisito para a percepção de qualquer benefício.

**Art. 35 -** A inscrição do segurado será cancelada:

I – por seu falecimento;

II – pela perda de sua condição de servidor público municipal efetivo, exonerado, ativo ou aposentado.

III – pelo não recolhimento da contribuição previdenciária. [\(Inciso acrescentado pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004\).](#)

**§ 1º -** A inscrição do dependente ou pensionista será cancelada, quando este deixar de preencher as condições necessárias à manutenção da mesma, inclusive, quanto ao cônjuge, em face de divórcio, de separação judicial ou fática em que não seja credor de alimentos e, nestas mesmas condições ao companheiro(a) na união estável declarada, por dissolução desta.

### **CAPÍTULO III DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Art. 36** - O RPPS compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por tempo de contribuição;
- b) Aposentadoria por idade;
- c) Aposentadoria compulsória;
- d) Aposentadoria por invalidez;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.
- b) auxílio reclusão

## **SEÇÃO I DAS REGRAS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 37** - A concessão dos benefícios dar-se-á através da aplicação das seguintes regras:

I - regras de transição;

II- regras permanentes.

~~§ 1º - Aos segurados e dependentes que implementaram todas as condições para concessão de qualquer benefício até 16/12/98, nos termos da legislação então em vigor, fica assegurado o exercício do direito adquirido, a qualquer tempo, sob a aplicação daquelas regras.~~

~~§ 2º - Ao segurado que tenha completado as exigências para a concessão da aposentadoria integral, nos termos do § 1º, e que opte por permanecer em atividades fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição da República.~~

~~§ 3º - Caso o segurado utilize-se das regras de transição ou permanentes para auferir qualquer prestação, deverá continuar contribuindo ao IPREPERINE ainda que beneficiado pelo disposto no § 2º deste artigo.~~

**§ 1º** - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. [\(Redação dada pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004\).](#)

**§ 2º** - O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória. [\(Redação dada pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004\).](#)

**§ 3º** - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. [\(Redação dada pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004\).](#)

**§ 4º** - Ao segurado que houver contribuído após a implementação das exigências para a concessão da aposentadoria em caráter integral, nos termos do § 2º deste artigo, e que não se valer das regras de transição ou permanentes serão

devolvidas todas as contribuições vertidas entre o período de implementação das condições e a concessão do benefício.

~~**Art. 38** — As regras de transição estabelecidas nesta Lei são as condições determinadas pela Constituição da República para os segurados que tenham ingressado, regularmente, em cargo efetivo na Administração Pública, federal, estadual ou municipal até 16/12/98 e não completaram os requisitos necessários à obtenção dos benefícios até essa data.~~

**Art. 38** - As regras de transição estabelecidas nesta Lei são as condições determinadas pela Constituição da República para os segurados que tenham ingressado, regularmente, em cargo efetivo na Administração Pública Municipal até 16/12/98 ou 31/12/2003, dependendo do caso, e não completaram os requisitos necessários à obtenção dos benefícios até aquelas datas. (Redação dada pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004).

**Parágrafo único** - As regras de transição tem aplicabilidade restrita a aposentadoria por tempo de contribuição.

~~**Art. 39** — As regras permanentes são condições obrigatórias estabelecidas para os segurados que ingressaram na Administração Pública Municipal após 16/12/98.~~

**Art. 39** - As regras permanentes são condições obrigatórias estabelecidas, para os segurados que ingressaram na Administração Pública Municipal após 31/12/2003. (Redação dada pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004).

**Parágrafo único.** Ao segurado que implementou todas as condições para o gozo de qualquer prestação previdenciária nos termos do § 1º do art. 37 e do art. 38 desta Lei, fica facultada a opção pela aplicação das regras de transição ou das regras permanentes.

## SEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REGRAS DE TRANSIÇÃO

~~**Art. 40** — A aposentadoria por tempo de contribuição é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º do artigo 41.~~

**Art. 40** - A aposentadoria por tempo de contribuição é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida no artigo 41. (Redação dada pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004).

~~**Art. 41** — Aplicando-se as regras de transição definidas no art. 38 desta Lei, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição comportará as seguintes subespécies:~~

- ~~I — aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais;~~
- ~~II — aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.~~

~~§ 1º A aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:~~

- ~~a) possuir 53 anos ou mais de idade, se homem;~~
- ~~b) possuir 48 anos ou mais de idade, se mulher;~~
- ~~c) contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se homem~~
- ~~d) contar com, no mínimo, 25 anos de tempo de contribuição, se mulher;~~
- ~~e) tiver 5 anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a~~

aposentadoria;

~~f) implementar um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o limite de tempo estabelecido nas alíneas c e d.~~

~~§ 2º — Os proventos proporcionais referidos no inciso I deste artigo serão equivalentes a 70% (setenta por cento) da remuneração de contribuição definida no art 17, acrescidos de 5% (cinco por cento) dessa remuneração por ano de contribuição que supere a soma dos tempos referidos nas alíneas c e f do § 1º, se homem, e d e f, se mulher, até o limite de 100% (cem por cento).~~

~~§ 3º — A aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, equivalentes a 100% (cem por cento) da remuneração de contribuição definida no art 17 poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:~~

~~a) possuir 53 anos ou mais de idade, se homem;~~

~~b) possuir 48 anos ou mais de idade, se mulher;~~

~~c) contar com, no mínimo, 35 anos de tempo de contribuição, se homem;~~

~~d) contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se mulher;~~

~~e) tiver 5 anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;~~

~~f) implementar um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o limite de tempo estabelecido nas alíneas c e d.~~

~~§ 4º — O segurado ativo professor que, até 16/12/98, tenha ingressado, regularmente, em cargo de provimento efetivo de magistério que opte por aposentar-se pelas regras de transição, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, na forma do artigo 66 da presente Lei.~~

**Art. 41** - Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com os §§ 4º e 5º do art. 42, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente: [\(Redação dada pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004\).](#)

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; [\(Redação dada pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004\).](#)

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; [\(Redação dada pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004\).](#)

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: [\(Inciso acrescentado pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004\).](#)

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e [\(Alínea acrescentada pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004\).](#)

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso. [\(Alínea acrescentada pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004\).](#)

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para

aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelos incisos I e II do art. 42 desta Lei, na seguinte proporção: [\(Redação dada pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004\)](#).

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005; [\(Inciso acrescentado pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004\)](#)

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006. [\(Inciso acrescentado pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004\)](#).

§ 2º - O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º. [\(Redação dada pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004\)](#).

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória. [\(Redação dada pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004\)](#).

§ 4º - Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004\)](#).

~~§ 5º - O segurado que tendo preenchido todas as condições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, mas não tenha 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo anteriormente ocupado, desde que o tenha ocupado pelo tempo mínimo de 5 anos. [\(Revogado expressamente pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004\)](#).~~

**Art. 41-A** - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da CF/88 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 41 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 42 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: [\(Artigo acrescentado pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004\)](#).

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; [\(Inciso acrescentado pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004\)](#).

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Inciso acrescentado pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004\)](#).

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e [\(Inciso acrescentado pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004\)](#).

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. [\(Inciso acrescentado pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004\)](#).

**Parágrafo único** - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se

modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, , da Constituição Federal. ([Parágrafo único acrescentado pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004](#)).

**Art. 41-B** - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 37 ou pelas regras estabelecidas pelos arts.41 e 41-A desta Lei, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: ([Artigo acrescentado pela Lei n. 1.574, de 01/12/2005](#))

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; ([Inciso acrescentado pela Lei n. 1.574, de 01/12/2005](#))

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; ([Inciso acrescentado pela Lei n. 1.574, de 01/12/2005](#))

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 41-A, inciso I e II, desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. ([Inciso acrescentado pela Lei n. 1.574, de 01/12/2005](#))

[Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no parágrafo único do art. 41-A, desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. \(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 1.574, de 01/12/2005\)](#)

### **SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REGRAS PERMANENTES**

**Art. 42-** Aplicando-se as regras permanentes definidas no art. 39 desta Lei, a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração-de-contribuição definida no art. 17 poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

I- possuir 60 anos ou mais de idade, se homem;

II- possuir 55 anos ou mais de idade, se mulher;

III- contar com, no mínimo, 35 anos de tempo de contribuição, se homem;

IV- contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se mulher;

V- tiver 5 anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

VI- tiver 10 anos, no mínimo, de efetivo exercício no serviço público.

~~§ 1º - O segurado que tendo preenchido todas as condições previstas neste artigo, mas não tenha 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo anteriormente ocupado, desde que o tenha ocupado pelo tempo mínimo de 5 anos. ([Parágrafo revogado expressamente pela Lei n. 1.574, de 01/12/2005](#))~~

§ 2º - O tempo de efetivo exercício no serviço público, federal, estadual e municipal estabelecido no inciso VI deste artigo poderá ser descontinuado e será

computado na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 anos, em relação ao disposto nos incisos I e IV deste artigo, para o segurado-ativo professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, definidas no art. 66 desta Lei.

§ 4º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88, na forma da lei. ([Parágrafo acrescentado pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004](#)).

§ 5º - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 1º, serão devidamente atualizados, na forma da lei. ([Parágrafo acrescentado pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004](#)).

#### **SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR IDADE**

**Art. 43** - A aposentadoria é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo valor será proporcional ao tempo de contribuição e poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

I- possuir 65 anos de idade, se homem;

II- possuir 60 anos de idade, se mulher;

III- estar 5 anos no efetivo exercício do cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria.

IV- Ter 10 anos de efetivo exercício no serviço público.

~~§ 1º - O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá o disposto na Seção X deste Capítulo.~~

§ 1º - O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá o disposto na Seção IX deste Capítulo. ([Redação dada pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004](#)).

§ 2º - O valor desse benefício corresponderá a tantos 35 avos da remuneração-de-contribuição referida no art. 17 se homem, e tantos 30 avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição.

~~§ 3º - O segurado que tendo preenchido todas as condições previstas nesta Seção, mas não tenha 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo anteriormente ocupado, desde que o tenha ocupado pelo tempo mínimo de 5 anos. ([Parágrafo revogado expressamente pela Lei n. 1.574, de 01/12/2005](#))~~

#### **SEÇÃO V DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

**Art. 44** - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato - com vigência a partir do dia imediato aquele em que o segurado atingir a idade-limite de permanência no serviço público - e consistirá em proventos cujo valor será proporcional ao tempo de contribuição.

**§ 1º** - Considera-se idade-limite para a permanência no serviço público os 70 anos, nos termos do inciso II do art. 40 da Constituição da República.

**§ 2º** - O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá o disposto na Seção X deste Capítulo.

**§ 3º** - O valor desse benefício corresponderá a tantos 35 avos da remuneração-de-contribuição referida no art.17, se homem, e tantos 30 avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição.

**Art. 45** - Qualquer que seja a situação do segurado ao completar 70 anos de idade, ocorrerá obrigatoriamente a sua aposentadoria.

**Parágrafo único.** Caso o segurado já receba proventos de aposentadoria decorrentes da concessão de alguma das prestações elencadas no Plano de Benefícios deste Regime será vedado o recebimento cumulativo desta com a aposentadoria compulsória, salvo se decorrente de cargos acumuláveis na forma disposta pela Constituição da República.

## **SEÇÃO VI DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**Art. 46** - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado total e definitivamente para executar qualquer função de acordo com o que preconiza o Parágrafo 2º do Artigo 24 da Lei nº 8212/90 prevista no Plano de Cargo e Salários do Município de Rio Negro e consistirá em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida nesta Seção.

**Parágrafo único.** A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde ou licença por acidente de trabalho, ambas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, e tais licenças serão mantidas enquanto restar caracterizada temporária para o exercício das atividades na Administração Pública, observando-se ainda, os procedimentos preliminares definidos no Regulamento.

**Art. 47** - A incapacidade que ensejará a aposentadoria por invalidez poderá ser decorrente de:

- I** - acometimento das seguintes doenças ou afecções, especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal;
- II** - acidente em serviço ou moléstia profissional;
- III** - outros acidentes ou moléstias de qualquer natureza ou causa.



**§ 1º** - Entende-se como acidente em serviço, aquele que ocorre pelo desenvolvimento de atividades a serviço da Administração Municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução permanente da capacidade para o desenvolvimento de suas funções.

**§ 2º** - Consideram-se moléstias profissionais as seguintes entidades mórbidas:  
I - doenças profissionais, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistências Social;

II - doenças do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I, não sendo consideradas as seguintes:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;

**§ 3º** - Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, a perda ou a redução permanente da capacidade laborativa.

**Art. 48** - Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição para o caso previstos no inciso III do art 47 e integral nos demais casos.

**§ 1º** - O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá o disposto na Seção IX deste capítulo.

**§ 2º** - No caso de proventos proporcionais, o valor corresponderá a tantos 35 avos da remuneração-de-contribuição referida no art. 17, se homem, e tantos 30 avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição.

**§ 3º** - No caso de proventos integrais, o valor corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração-de-contribuição referida no art. 17 desta Lei.

**§ 4º** - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPRERINE não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, e haja nexos causal entre a atividade desenvolvida e a incapacidade, a serem devidamente atestados pela perícia médica do Instituto.

**Art. 49** - A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do IPRERINE, podendo o segurado, às expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança e vigorará a partir da publicação do Decreto ou Portaria de vacância por aposentadoria.

**Art. 50** - Os procedimentos preliminares necessários a instauração do processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez permanente serão determinados no Regulamento, inclusive os atinentes a constituição do laudo

circunstanciado da perícia médica do IPRERINE.

**Art. 51** - A invalidez para o cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

~~**Art. 52** - O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, pelo menos uma vez a cada ano, a critério e a cargo do IPRERINE.~~

**Art. 52** - O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, pelo menos uma vez a cada ano, a critério e a cargo do IPRERINE, em conformidade com o artigo 74 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004\).](#)

**§ 1º** - Caso o segurado aposentado por invalidez se julgar apto para retornar à atividade, este deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

**§ 2º** - Se a perícia-médica do IPRERINE concluir pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial, para o serviço público, o servidor será encaminhado de ofício ao Departamento de Administração de Pessoal para o devido processo de reversão, observado o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**§ 3º** - O segurado que retornar ao exercício de seu cargo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, tendo este processamento normal.

## **SEÇÃO VII DA PENSÃO POR MORTE**

**Art. 53** - Por morte do segurado, o conjunto de seus dependentes fazem jus ao recebimento de proventos de pensão, da seguinte forma:

- I - em caráter definitivo, a partir da data do falecimento;
- II - em caráter provisório, por morte presumida, a partir das datas estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do § 1º deste artigo.

**§ 1º** A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório:

- a) mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão;
- b) em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência mediante prova hábil.

**§ 2º** - Após decorridos 5 anos de ausência ou desaparecimento, a pensão será transformada em definitiva, desde que apresentada a competente sentença declaratória.

**§ 3º** - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé de qualquer dos beneficiários.

**Art. 54** - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da

habilitação.

**Art. 55** - A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia do IPRERINE a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

**§ 1º** - O dependente inválido recebedor de pensão por morte está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do IPRERINE.

**§ 2º** - O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, a cargo do IPRERINE, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

**Art. 56** - A pessoa que recebia, do segurado falecido, pensão de alimentos de caráter indenizatório deverá buscá-la junto aos dependentes daquele, nos termos das disposições constantes do Código Civil Brasileiro.

**Art. 57** - Não terá direito à pensão por morte o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado o óbito do segurado.

**§ 1º** - Até o trânsito em julgamento da sentença penal, o dependente indicado no caput deste artigo receberá a parcela da pensão por morte que fizer jus através do depósito que será realizado em juízo e cuja liberação se dará após sua absolvição.

**§ 2º** - Uma vez condenado o dependente as parcelas depositadas em juízo serão liberadas e revertidas para os demais dependentes.

**§ 3º** - Caso não hajam dependentes para reverter as parcelas depositadas em juízo, estas serão incorporadas ao patrimônio do IPRERINE.

**Art. 58** - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

**Parágrafo único.** Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

**Art. 59** - O pagamento da quota individual da pensão por morte cessará:

I- pela morte do dependente;

II- para o dependente menor de idade, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido;

III- para o dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do IPRERINE.

**Parágrafo único.** Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

~~**Art. 60** - Lei Federal disporá sobre a fórmula de cálculo dos proventos decorrentes de pensão por morte.~~

**Art. 60** - A pensão por morte será calculada na seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004\).](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescentado pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004\)](#).

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescentado pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004\)](#).

~~**Parágrafo único.** Enquanto não houver a edição da legislação prevista no *caput* deste artigo, a pensão corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração de contribuição do segurado, na data de seu falecimento, definida no art. 17 desta Lei. [\(Parágrafo único revogado tacitamente pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004\)](#).~~

## **SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO - RECLUSÃO**

**Art. 61-** O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do Segurado recolhido à prisão em flagrante, provisória, preventiva e em virtude de condenação por sentença definitiva que não lhe determine a perda do cargo, desde que não esteja em gozo de benefício previsto nesta Lei e que sua remuneração bruta seja inferior ao limite estipulado em legislação federal competente.

**Art. 62-** O auxílio-reclusão terá início na data do efetivo recolhimento à prisão e será mantido enquanto o segurado permanecer preso.

**Parágrafo único** No caso de fuga, o benefício será suspenso e se recapturado será restabelecido a contar do dia que isto ocorrer, desde que não haja sentença que determine a perda do cargo.

**Art. 63 -** O valor do auxílio-reclusão será equivalente a 2/3 (dois terços) do salário de contribuição, definido no artigo 17 desta Lei.

**Art. 64 -** É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do Segurado.

## **SEÇÃO IX DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU DE SERVIÇO**

**Art. 65 -** Considera-se tempo de contribuição o tempo em que o segurado desenvolveu atividades públicas ou privadas, contado de data a data, desde o início até a data da publicação do decreto ou portaria de vacância do cargo de provimento efetivo por aposentadoria ou óbito ou do desligamento das atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, descontados os períodos seguintes:

I- na Administração Pública, todo e qualquer tipo de afastamento sem auferimento de vencimentos, salvo se forem realizadas contribuições ao regime próprio de previdência ou existirem contribuições obrigatórias legalmente previstas durante este período;

II- na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de

suspensão e interrupção de contrato de trabalho, anotados na CTPS, salvo se caracterizada a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social na condição de segurado facultativo.

**Art. 66** - Observado o disposto no § 10, do art. 40 da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado por esta legislação para efeito de aposentadoria, cumprido até lei federal que discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

**§ 1º** O tempo de contribuição ou de serviço será contado conforme as seguintes normas:

I- não será admitida a contagem de tempos fictícios, em dobro ou em condições especiais;

II- é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III- não será contado pelo RPPS o tempo de serviço ou de contribuição utilizado por outro regime para concessão de qualquer prestação previdenciária.

**Art. 67** - Se a soma dos tempos de contribuição ou de serviço dos segurados ultrapassar 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem, na hipótese de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes definidas no art. 18 desta Lei, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

**§ 1º** - Excetuam-se da disposição contida no caput deste artigo os acréscimos de períodos de contribuição previstos no art. 41, § 1º, alínea f e § 3º, alínea f, previstos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela aplicação das regras de transição, que serão considerados para todos os efeitos legais.

**§ 2º** - Para fins de aposentadoria, a apuração do tempo de serviço ou de contribuição será feita em dias, que serão convertidos em anos.

**§ 3º** - O ano, para efeito desta Lei, será considerado de 365 dias, não sendo permitida qualquer forma de arredondamento.

**Art. 68** - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública - federal, do Distrito Federal, estadual e municipal - e na atividade privada - rural e urbana -, hipótese em que os regimes previdenciais se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos na Lei federal n.º 9.796, de 05/05/99, e suas posteriores regulamentações e modificações, bem como quaisquer outros diplomas legais cabíveis à matéria.

**Art. 69** - A prova de tempo de serviço com o objetivo de ser considerado tempo de contribuição, será feita mediante a apresentação de documentos contemporâneos e pessoais que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, nos termos do Regulamento.

**Art. 70** - O tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio é aquele desenvolvido, pelo segurado-ativo professor, exclusivamente, em sala de aula.

## CAPÍTULO IV

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS PENSÕES**

**Art. 71** – O benefício da pensão será rateado entre o conjunto dos dependentes, em partes iguais.

§ 1º - Inexistentes filhos ou outros dependentes a estes equiparados, a pensão será deferida por inteiro ao cônjuge ou convivente.

§ 2º - Se o segurado for viúvo(a), ou se o cônjuge ou convivente não tiver direito a pensão, será o benefício pago integralmente e em partes iguais, aos demais dependentes da mesma classe.

§ 3º - Inexistindo os dependentes de que trata o inciso I do art. 29, o benefício poderá ser pago integralmente e em partes iguais, aos dependentes inscritos pelo segurado, conforme o inciso II, alíneas e parágrafos do art.29.

§ 4º - Não se adiará a concessão do benefício por falta de habilitação de outros dependentes.

§ 5º - A divisão do valor da pensão nos termos deste artigo, poderá ser refeita, a qualquer tempo, se houver habilitação posterior de outros beneficiários que façam jus ao benefício;

§ 6º - Concedida a pensão, qualquer habilitação posterior, que implique em novo rateio do beneficiário, não fazendo jus a atrasados.

§ 7º - Se o ex-cônjuge ou ex-convivente do segurado for credor de alimentos, sua participação na pensão previdenciária levará em conta o respectivo valor dos alimentos que receberia do servidor.

§ 8º - No caso do parágrafo anterior, o valor do benefício será calculado mediante a incidência do valor dos alimentos sobre o valor da pensão, dividindo-se o valor remanescente nos termos do que dispõem o “caput” e os parágrafos 1º e 2º deste artigo. Não havendo outros beneficiários, o valor remanescente reverterá para o Fundo de Previdência Municipal.

§ 9º - Assegurado o direito a opção, nenhum dependente poderá receber mais de uma pensão do IPRERINE, com exceção daqueles dependentes de casal contribuinte.

**Art. 72** – A cota da pensão será extinta pelo casamento ou morte do dependente, ou pela ocorrência de qualquer evento que motive o cancelamento da inscrição.

§ 1º - O pensionista que constituir união estável com terceiro, perderá o direito ao benefício.

§ 2º - A constituição da união estável conforme referido no parágrafo anterior deverá ser comunicada imediatamente pelo beneficiário ao IPRERINE, sob pena de obrigar-se ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, podendo o IPRERINE, de ofício, promover o cancelamento do dependente ou pensionista e do pagamento do benefício, independentemente da responsabilização do omissor.

§ 3º - Sempre que extinguir uma cota de pensão, processar-se-á um novo rateio entre os dependentes remanescentes.

§ 4º - Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**Art. 73** – O despacho que indeferir a concessão de benefício Previdenciário ou inscrição de dependente, poderá ser objeto de recurso dirigido ao Presidente do Conselho de Administração.

§ 1º - O recurso de que trata esse artigo deverá ser protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do indeferimento.

§ 2º - Protocolado o recurso, esse será analisado e mediante parecer jurídico fundamentado remetido ao Conselho Administrativo, que proferirá sua decisão em reunião ordinária.

**Art. 74**– O segurado aposentado por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, serão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exame médico a cargo da perícia médica, para efeito de comprovarem a persistência da causa determinante da invalidez.

**Art. 75** – Sem prejuízo do direito ao benefício, ocorre a decadência com relação a percepção de atrasados se esses não forem reclamados no prazo de 06 ( seis) meses após a data do fato gerador.

**Art. 76** – O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato por instrumento público deverá ser reavaliado periodicamente a cada 6 (seis) meses.

**Parágrafo Único** – O pagamento de benefícios devido ao segurado ou dependente, civilmente incapaz, será feito ao cônjuge ou convivente, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

**Art. 77** – O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, nos termos de regulamentação a ser editada pelo IPRERINE.

**Parágrafo Único** – Será fornecido, mensalmente ao segurado ou pensionista, demonstrativo individual das importâncias recebidas, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.

**Art. 78** – Salvo quanto ao valor devido ao Fundo do RPPS ou derivado de obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como outorga de procuração com poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

**Art. 79** - Podem ser descontados da remuneração e dos benefícios:

I- as contribuições e pagamentos devidos pelo segurado ao Fundo do RPPS ;

II- valores pagos indevidamente;

III- o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV- a pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

**Parágrafo Único** – Na hipótese do inciso II, salvo má-fé, o desconto será feito em parcelas, de forma que não se exceda a 20 % (vinte por cento) do valor do benefício, demonstrada a má-fé o desconto poderá se dar de forma única ou em percentuais de até 60 % (sessenta por cento) do valor do benefício.

~~**Art. 80** – Os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e data, que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos a segurados inativos pensionistas municipais quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrer da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou de que era o titular o segurado na data de seu falecimento.~~

**Art. 80** - Observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal](#), os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Redação dada pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004).

**Parágrafo Único** - A Gratificação Natalina é devida aos Segurados Inativos e aos Dependentes, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício que estiver sendo pago no mês de dezembro de cada ano, por mês do ano civil em que esteve recebendo o benefício, sendo que a fração igual ou superior a 15 dias será considerada como mês integral.

~~**Art. 81** – Nenhum dos benefícios previstos nesta lei terá valor inferior a um salário mínimo.~~

**Art. 81** - No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nesta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (Redação dada pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004).

**§ 1º** - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social. (Parágrafo incluído pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004).

**§ 2º** - Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período. (Parágrafo incluído pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004).

**§ 3º** - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata



este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado. (Parágrafo incluído pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004).

**§ 4º** - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser: (Parágrafo incluído pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004).

I- inferiores ao valor do salário mínimo; (Inciso incluído pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004).

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou (Inciso incluído pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004).

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social. (Inciso incluído pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004).

**§ 5º** - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Parágrafo incluído pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004).

**Art. 82** - Excetuado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

**Art. 83** - Mediante justificação, processada perante o IPRERINE, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fato de interesse dos segurados dependentes e pensionistas, salvo os que se referirem a registro público.

**Art. 84** - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplica-se disposto no art. 38, V, da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 85** - A Contabilidade Geral do Município transferirá o valor constante das Contas Caixa Econômica Federal 109-0 e Banco do Brasil 6074-8 para o IPRERINE, que passará a constituir o aporte financeiro ao Fundo do Regime Próprio de Previdência Social aos Servidores Públicos do Município de Rio Negro (RPPS).

**Parágrafo Único** - Serão utilizados pelo IPRERINE os recursos orçamentários previstos na Lei Orçamentária vigente, destinados ao Fundo de Previdência.

**Art. 86** - O Município de Rio Negro é solidariamente responsável com o IPRERINE pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e dependentes, a cargo do Fundo do RPPS.

**Art. 87** - No tocante às demais obrigações do IPRERINE, a responsabilidade do Município é subsidiária.

**Art. 88** - Fica o Município de Rio Negro, autorizado a transferir, quando for o caso, para o IPRERINE a título de dotação patrimoniais:

I- imóveis de seu domínio;

II- ações preferenciais e ordinárias que possua ou venha a possuir.

**Art. 89** - Caso haja alteração nas regras constitucionais ou legislação pertinente, que venham a alterar o Regime Próprio dos Servidores, o IPRERINE deverá proceder a pertinente adaptação dos planos de benefícios e de custeio previstos nesta lei, juntamente com os necessários estudos atuariais.

**Art. 90** - A divulgação dos atos e decisões dos órgãos autoridades do IPRERINE tem como objetivo:

I - dar inequívoco conhecimento deles aos segurados e dependentes,

II - possibilitar seu conhecimento público;

III - produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados..

**Parágrafo único.** O conhecimento das decisões, demais atos do IPRERINE inclusive, em síntese, o contrato, convênio, o credenciamento, os acordos celebrados e a sentença judicial qu implique pagamento de benefícios, deve ser dado mediante publicação no Jornal do Município ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido.

**Art. 91** - É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou dependente para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

**Parágrafo Único.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam Ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 92** - No caso de extinção do RPPS, as reservas técnicas existentes no Fundo, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios concedidos e, na inexistência, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriores à extinção do Regime.

~~**Art. 93** - Fica criado o cargo de Diretor Executivo do IPRERINE, de provimento comissionado, vinculado ao Gabinete do prefeito Municipal, cujas atribuições são as constantes do artigo 11 da presente Lei. (Artigo revogado pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004)~~

**Art. 94** - Caberá ao Conselho de Administração após a eleição dentro do prazo de 120 dias, elaborar seu regimento próprio.

**Art. 95** - Os servidores indicado e/ou eleitos na organização administrativa do IPRERINE (Artigo 4º) poderão ausentar-se de suas funções para participar das reuniões convocadas sem prejuízo de qualquer natureza ou necessidade de reposição de horas de trabalho.

**Art. 96** - O Poder Público Municipal deverá apresentar no prazo de 120 dias após a publicação da presente Lei, novo cálculo atuarial, visando garantir o gerenciamento dos recursos do Fundo. (vide art. 8º da Lei n. 1.467, de 22/10/2004)<sup>1</sup>

~~**Art. 97** - Para fins do Artigo 10 Parágrafo 2º a primeira Assembléia Geral dos Servidores Municipais ativos e inativos, para apresentação da lista triplíce será convocada~~

---

<sup>1</sup> **Art. 8º, Lei n. 1.467/2004** - Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em AGOSTO/2004, que faz parte integrante da presente Lei.

~~pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, podendo participar da referida Assembléia independentemente de filiação Sindical. (Artigo revogado pela Lei n. 1.467, de 22/10/2004)~~

**Art. 98** - As despesas decorrentes com a implantação desta lei correrão à conta do orçamento municipal vigente.

**Art. 99** - O IPRERINE será instalado no prazo máximo de 60 dias;

**Art. 100** - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 dias a contar da data da publicação.

**Art. 101** - Os efeitos desta Lei serão contados 30 dias após a sua publicação.

**Art. 102** - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes da Lei n. 787/93. (vide art. 9º da Lei n. 1.467, de 22/10/2004).<sup>2</sup>

Rio Negro, 13 de setembro de 2001.

**ARY SIQUEIRA**  
**Prefeito Municipal**

**BEATRIZ V. G. GONÇALVES**  
**Secretária Municipal de Administração e Finanças**

---

<sup>2</sup> **Art. 9º, Lei n. 1.467/2004** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1082/97, nº 1.087/97 e nº 1194/2000, e os artigos 93 e 97 da Lei nº 1254/2001.